



TC - 019.864/2012-4

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento
Agrário (Vinculador).

Requerente(s): José Haroldo Fonseca Carvalho

Trata-se de expediente (peça 42), da lavra do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, intitulado de “*petição com provocação de nulidade*”, fundamentado no artigo 174 do Regimento Interno (RI/TCU), no qual é requerida a declaração de nulidade das notificações, assim como, em decorrência, a anulação do Acórdão nº 1084/2014 e de todos os atos subsequentes que dele tiverem origem (peça 42, p. 5).

2. A fim de contribuir com a elucidação da questão e lançar as bases para a presente análise, vislumbra-se oportuno a realização de um breve histórico deste processo.

3. Em síntese, cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Maranhão (Incrá/MA), em desfavor do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, Prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA nas gestões 1997-2000 e 2001-2004 (peça 2, p. 484-486), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à essa municipalidade por força do Convênio CRT/MA/9.004/1998, Siafi 354482, bem como da inexecução parcial do seu objeto (peça 26).

4. Ao apreciar o feito, por meio do Acórdão 1084/2014-TCU-1ª Câmara (peça 24), esta Corte julgou irregulares as contas do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho e o condenou a pagamento de débito, além de lhe cominar multa.

5. Nesta oportunidade, o ex-prefeito comparece aos autos por meio do expediente em exame, aduzindo unicamente que as comunicações processuais atinentes a sua citação e a sua audiência padecem de vício insanável, uma vez que não enviadas ao endereço residencial ou funcional do reclamado (peça 42, p. 3), e tendentes a provocar a nulidade dos atos processuais subsequentes, dentre os quais o Acórdão 1084/2014-TCU-1ª Câmara (peça 24).

6. Saliente-se que a manifestação desta Secretaria de Recursos (Serur) dá-se em virtude da peça 43, com encaminhamento pela SECEX-MA da chamada “peça recursal” para que a Serur exerça suas competências. Desse modo, passa-se ao exame.

7. De início, é de se notar que a peça em referência não visa objetivamente à reforma da deliberação proferida no acórdão condenatório, mas sim a sua anulação, *stricto sensu*, eis que não impugna os termos que levaram à condenação do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, mas tão somente objetiva atacar as comunicações processuais encaminhadas ao responsável. Aliás, tampouco se nomina a peça como recurso, porquanto o que se almeja, repise-se, não é revolver o mérito da decisão, mas sim que seja declarada a nulidade das citações e audiências do responsável, ante o alegado defeito insanável que estaria a pairar sobre os procedimentos de comunicações processuais empreendidos para promover o chamamento do requerente a este feito com fins de exercitar a ampla defesa e o contraditório. Isso resta evidente ao longo de todo o expediente de peça 42.

8. É clara a intenção da peça pela sua própria intitulação e arrimo no artigo 174 do RI/TCU, o qual trata da declaração de nulidade. O recorrente apresenta aos autos uma petição a fim de nulificar os atos do processo pela existência de vícios pré-concebidos e que contaminariam todos os demais atos processuais.

9. Nesse sentido, impende observar que, do teor das alegações do requerente, percebe-se que ele visa unicamente discutir a validade de ato processual praticado por esta Corte de Contas, mais precisamente, pela Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex/MA). Saliente-se, ainda sobre esse aspecto, que se o *animus* do requerente fosse o de recorrer do acórdão condenatório, ainda lhe socorreria a possibilidade de ingressar com o instrumento processual disciplinado nos arts. 33 ou 35 da Lei 8.443/1992, a saber, o recurso de reconsideração ou o recurso de revisão, desde que, por óbvio, atendidos os requisitos específicos aplicáveis àquelas espécies. Não é o



que se vislumbra no presente caso, conforme discorrido, razão pela qual se afasta a hipótese de se aplicar a fungibilidade na apreciação do expediente em testilha, eis que, em primeiro lugar, a peça não se trata necessariamente de recurso, e, em segundo, não se constata equívoco da parte, a qual demonstra, de maneira clarividente, a sua intenção de suscitar tão somente a ocorrência de potencial vício insanável ocorrido nos procedimentos relacionados às comunicações processuais de audiência e citação promovidos por este Tribunal, por intermédio da atuação da Secex/MA, unidade técnica originária responsável pelo encaminhamento das referidas comunicações e pelos procedimentos adotados com vistas a ultimá-las.

10. Além disso, é bom alvitrar, que qualquer ação no sentido de convolar a manifestação de vontade do requerente para se admitir como recurso a presente peça, em flagrante inobservância ao princípio da voluntariedade, poderia acarretar prejuízo à parte, prejudicando uma possível interposição, nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno (RI/TCU), de recurso de reconsideração. Essa possibilidade seria impedida pela incidência de preclusão consumativa, a teor do art. 278, § 3º, do Regimento Interno (RI/TCU). Inclusive, existem precedentes nesta Corte de não receber tais expedientes como recurso (e.g., Acórdãos 565/2000 e 3347/2011, ambos da Segunda Câmara).

11. Por denotar similitudes com o expediente ora analisado, cumpre trazer à baila o precedente aduzido pelo Acórdão 911/2011-TCU-Plenário, em que este Tribunal, ao se debruçar sobre peça análoga à presente, decidiu não receber o documento como recurso, porquanto: i) o responsável não manifestava expressa intenção em alterar qualquer julgado; ii) não se utilizava em momento algum da expressão recurso; e iii) tampouco indicava qualquer das modalidades recursais admitidas na processualística desta Corte.

12. Assim, em face de todo o exposto, ante a ausência dos elementos caracterizadores do presente expediente como recurso, e considerando que o ato inquinado foi praticado pela Secex/MA, por delegação do Exmo. Ministro-Relator, conclui-se que a peça em voga deve ser recepcionada como petição, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução TCU nº 259/2014, a ser encaminhada àquela unidade técnica instrutora desta tomada de contas especial, para que adote as medidas que entender pertinentes, no sentido de propor ou não a nulidade dos citados atos processuais, sem prejuízo da oportuna atuação desta Serur, nos termos da mesma Resolução TCU 259/2014, acaso seja interposto algum recurso contra as deliberações proferidas nos autos deste TC 019.864/2012-4.

13. Desta feita, nos termos do artigo 153 do Regimento Interno (RI/TCU), elevem-se os autos ao gabinete do relator competente, com proposta de:

a) não receber a peça em exame como recurso, (i) em razão da ausência de ânimo recursal com vistas a reformar o *decisum*, porquanto o requerente não manifestou expressamente a intenção de recorrer do julgado, mas antes suscita unicamente a ocorrência de potencial vício insanável ocorrido nos procedimentos relacionados às comunicações processuais de audiência e citação promovidos por este TCU, por intermédio da atuação da Secex/MA; e

b) recepcionar a presente peça como petição, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução TCU nº 259/2014, e encaminhá-la à Secex/MA, unidade técnica instrutora do presente processo de tomada de contas especial e que praticou os atos de comunicações processuais ora inquinados, para fins de apreciação da presente peça e adoção das medidas que entender pertinentes, no sentido de propor ou não a nulidade dos referidos atos, sem prejuízo da oportuna manifestação desta Serur, nos termos da Resolução TCU nº 259/2014, no caso de futura interposição de recursos neste processo.

SAR/SERUR, em 17/10/2014.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Regina Yuco Ito Kanemoto
AUFC - 4604-3